



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.384.647 - SP (2012/0159243-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE : JOSÉ MANSUR FARHAT E OUTRO
ADVOGADOS : REGINA MARÍLIA PRADO MANSSUR E OUTRO(S) - SP080390
JOÃO VINÍCIUS MANSSUR E OUTRO(S) - SP200638
ALDIR GUIMARAES PASSARINHO JUNIOR - DF034615
RECORRIDO : RIO BRAVO INVESTIMENTOS S/A DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS
E VALORES MOBILIÁRIOS
ADVOGADO : JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI E OUTRO(S) - SP053416
INTERES. : CIBRAMAR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
INTERES. : J G COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA
ADVOGADO : ROGERIO DA COSTA MANSO BANDEIRA DE MELLO E
OUTRO(S) - SP080841

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. 1. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. DEFINITIVAMENTE JULGADA. NULIDADE AFASTADA. 2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÕES APONTADAS EXAMINADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. 3. CONTRATO DE ALUGUEL DE IMÓVEIS. SUBLOCAÇÃO ILEGÍTIMA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA E LIMITADA. LEGITIMIDADE PASSIVA EXTRAORDINÁRIA RECONHECIDA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A questão central do recurso especial é definir se o sublocatário é sujeito passivo legítimo para responder por ação de execução do contrato de locação e qual a extensão de sua responsabilidade.

2. Oposta exceção de incompetência, ficam os autos principais suspensos até seu julgamento pelo Tribunal *a quo*, quando o processo retoma seu curso. Precedentes.

3. Não se decreta a nulidade, contudo, se não paralisado o processo, sobreveio acórdão que julgou definitivamente o agravo de instrumento afastando a exceção por ausência de prejuízo.

4. Não se caracteriza vício de omissão, quando o Tribunal julga a lide nos limites em que proposta a demanda, declinando, de forma expressa e coerente, os fundamentos utilizados como razão de decidir.

5. A legitimidade passiva para a ação de execução de título extrajudicial é virtualmente aquela estabelecida de forma expressa no título exequendo, uma vez que pessoas estranhas ao título podem ser alcançadas, seja por legitimação ordinária secundária, seja por legitimação extraordinária.

6. Ao se estabelecer a responsabilidade do sublocatário por dívidas do sublocador ao locador, ainda que de forma subsidiária e limitada (art. 16 da Lei n. 8.245/1991), é possível sua inclusão no polo passivo de execução de aluguel, a despeito da inexistência de relação jurídica direta entre locador e sublocatário.

7. A responsabilização patrimonial do sublocatário é aplicável tanto à sublocação legítima quanto à ilegítima.

8. Recurso especial parcialmente provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro (Presidente), Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0159243-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.384.647 / SP

Números Origem: 031558189 081766213 08342589120098260000 1207506 12075060 12075600 1256102
12561023 125610230 1264701 126470107 12647017 1264701700 131608 13162008
15581803 1558182003 176621 17662108 1766212008 280103 28012003 31558189
3405847 5830020031558186 5830020881766213 81766213 91961127120098260000
992090486551

EM MESA

JULGADO: 11/12/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSNIR BELICE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JOSÉ MANSUR FARHAT E OUTRO
ADVOGADOS	: REGINA MARÍLIA PRADO MANSSUR E OUTRO(S) - SP080390 JOÃO VINÍCIUS MANSSUR E OUTRO(S) - SP200638 ALDIR GUIMARAES PASSARINHO JUNIOR - DF034615
RECORRIDO	: RIO BRAVO INVESTIMENTOS S/A DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
ADVOGADOS	: ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR - DF007447 JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI E OUTRO(S) - SP053416
INTERES.	: CIBRAMAR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
INTERES.	: J G COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA
ADVOGADO	: ROGERIO DA COSTA MANSO BANDEIRA DE MELLO E OUTRO(S) - SP080841

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do Sr. Ministro-Relator para a Sessão do dia 19/02/2019, às 14:00 horas."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.384.647 - SP (2012/0159243-0)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de recurso especial interposto por José Mansur Farhat e outro fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional.

Depreende-se dos autos que Rio Bravo Investimentos S/A Distribuidora de Títulos e Valores Imobiliários propôs ação de execução de título extrajudicial, a qual foi embargada pelos recorrentes.

Em sentença, acolheu-se parcialmente os embargos apenas para reconhecer o excesso e determinar exclusão do valor relativo a multa contratual.

Irresignados, os recorrentes interpuseram apelação, a qual foi improvida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, adotando-se *per relationem* os fundamentos da sentença, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 1.043):

Recurso - Preparo - Ausência - Diferimento do recolhimento da taxa judiciária para depois da satisfação da execução - Pedido acolhido em primeiro grau - Direito de acesso ao Judiciário - Preservação - Admissibilidade - Preliminar de deserção recursal afastada.

Não há como acolher-se a preliminar de deserção recursal, porquanto foi deferido em primeiro grau o pedido de diferimento do recolhimento da taxa judiciária, nos termos do artigo 50, inciso IV, da Lei nº 11.608/2003.

Locação de imóveis - Embargos à execução - Julgamento antecipado da lide - Cerceamento de defesa - Não reconhecimento.

Justificou-se plenamente o julgamento antecipado da lide porquanto as questões postas comportavam definição à vista das provas documentais já produzidas do que resultava a inutilidade da produção das demais provas pretendidas. Assim, incorreu o alegado cerceamento de defesa e, conseqüentemente, não se há falar em nulidade da sentença.

Sentença - Nulidade - Não configuração.

Se a sentença se encontra devidamente fundamentada, com premissas nela indicadas que justificam a conclusão dela constante, resulta satisfeita a exigência constitucional prevista no inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal.

Locação de imóveis - Embargos à execução - Recurso - Apelação - Adoção integral dos termos da sentença pelo Relator - Possibilidade - Fundamentação adequada - Incidência do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Estando suficiente e adequadamente fundamentada a respeitável sentença hostilizada, perfeitamente possível a adoção integral de seus



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

termos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.
Recurso improvido.

Opostos oportunamente, os embargos de declaração foram rejeitados.

Daí a interposição do presente recurso especial, no qual alegam a violação dos arts. 38, 47, 165, 214, 215, 219, 245, 265, 267, 306, 349, 535, 586, 614, 617 e 618 do CPC/1973; 206, 265, 661 e 662 do CC/2002; e 16 da Lei n. 8.245/1991, bem como dissídio jurisprudencial.

Sustentam, em síntese: *i)* a nulidade do acórdão proferido após o protocolo de exceção de incompetência do órgão e antes de seu julgamento, período em que o processo deveria permanecer suspenso; *ii)* a existência de omissão quanto a questões de ordem pública, em especial, irregularidade de citação dos recorrentes, uma vez que a questão não foi debatida na sentença, cuja fundamentação foi adotada *in totum* pelo Tribunal de origem; *iii)* a ilegitimidade passiva da empresa J.G. Comércio de Veículos e Peças Ltda., da qual os recorrentes eram sócios e acabaram alcançados em razão da decisão de desconsideração da personalidade jurídica, uma vez que, ainda que a empresa fosse sublocatária, não teria firmado nenhuma relação direta com a recorrida, tampouco participado da formação do título exequendo; *iv)* a nulidade da execução promovida contra a empresa J.G. Comércio de Veículos e Peças Ltda. por ausência de título que a vinculasse de forma solidária; *v)* a responsabilidade do sublocatário perante a locadora do imóvel é subsidiária, apesar de ter sido subvertida a ordem de preferência na presente execução.

Em contrarrazões, Rio Bravo Investimentos S/A Distribuidora de Títulos e Valores Imobiliários assevera que há confusão entre o argumento de inexistência de título extrajudicial e responsabilidade pelo pagamento, responsabilidade esta que teria advindo de manifestação de vontade exercida nos autos de ação de despejo, proposta pela recorrida contra a locatária Cibramar Comércio e Indústria Ltda.

Esclarece que aquela demanda transitou em julgado em 2004, nos seguintes termos (e-STJ, fls. 1.487):

Irresignada, a J. M. interpôs Apelação, que restou improvida por v. acórdão, de agosto de 2004, já de há muito transitado em julgado, e no qual ficou constando, *in verbis*:

"A arrendatária J. G. Comércio de Veículos e Peças Ltda. peticionou a fls. 59/60, reconhecendo o débito e pleiteando o seu pagamento em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

18 parcelas mensais e sucessivas. Apesar da concordância da autora, as rés [locatária e arrendatária] não mais se manifestaram, não sendo formalizado nenhum acordo entre as partes..." (doc. 2).

Acrescenta que a legitimidade passiva dos recorrentes decorreu de decreto incidental de desconsideração da personalidade jurídica daquela empresa que teria sido reconhecida como responsável pelo pagamento do débito.

Além disso, sustenta que o recurso especial não demonstra a divergência jurisprudencial, bem como é obstado pela incidência da Súmula 7/STJ.

Em juízo prévio de admissibilidade, o Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial dando azo à interposição do AREsp n. 227.745-SP, provido para determinar sua reautuação pelo então relator Min. Sidnei Beneti.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.384.647 - SP (2012/0159243-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Cinge-se a controvérsia a definir: i) a nulidade do acórdão recorrido; ii) a legitimidade passiva de sublocatário para figurar em demanda de execução de alugueis proposta pelo locador do imóvel; iii) se a responsabilidade do sublocatário pelo pagamento dos alugueis, perante o locador, é subsidiária ou solidária à do locatário.

1. Alegação de nulidade. Oposição de exceção de incompetência.

Preliminarmente, cumpre verificar a existência de violação dos arts. 265 e 306 do CPC.

Com efeito, conforme delineamento fático traçado no acórdão de origem que julgou os primeiros embargos de declaração, verifica-se que os recorrentes opuseram exceção de incompetência em 14 de fevereiro de 2011, porém sem a assinatura de seu procurador. Intimado, houve a efetiva regularização da exceção apenas em 23 de fevereiro de 2011, portanto, após o julgamento do recurso de apelação, ocorrido em 16 de fevereiro de 2011. É o que se depreende do seguinte trecho (e-STJ, fl. 1.137-1.138):

Importa observar, de início, que a petição de ajuizamento de exceção de incompetência protocolizada em 14 de fevereiro de 2011 e que não se encontrava assinada, consoante se infere do despacho proferido em 16 de fevereiro de 2011 (fls. 951/963), foi regularizada apenas em 23 de fevereiro de 2011, conforme se infere da certidão de fls. 993, razão pela qual não há como acolher-se a alegação de nulidade do julgamento proferido em 16.02.2011.

Noutros termos, reconheceu o Tribunal que a mera oposição da exceção não seria suficiente para suspender o julgamento do processo principal, mormente diante da ausência de assinatura do advogado constituído, concluindo assim pela ausência de nulidade do acórdão recorrido.

Todavia, esse entendimento contraria a jurisprudência há tempos consolidada no STJ.

Com efeito, é tranquilo o entendimento de que a ausência de assinatura, nas vias ordinárias, enseja a oportunização de prazo para se regularizar o ato praticado, nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

termos do art. 13 do CPC. Esse entendimento, homenageando o princípio da instrumentalidade processual, coloca a salvo o direito material em juízo, ainda que o ato processual não atenda rigorosamente as formalidades legais.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. FALTA DE ASSINATURA DO ADVOGADO, COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, NA PEÇA RECURSAL. VÍCIO SANÁVEL. REGULARIZAÇÃO, NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. POSSIBILIDADE. ART. 13 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. O Superior Tribunal de Justiça, em hipótese em que o advogado da parte que interpôs o Agravo de Instrumento, com procuração nos autos, não assinara a peça recursal, proclamou o entendimento de que "a ausência de assinatura na petição nas instâncias ordinárias, ao contrário do estabelecido na instância especial, é vício sanável, conforme reza o art. 13 do CPC, aplicável, analogicamente, à irregularidade da representação postulatória, de forma que se deve proceder à abertura de prazo razoável para reparar a irregularidade" (STJ, REsp 1.248.284/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/05/2011).

.....
..

IV. O STJ, em hipótese semelhante, entendeu que, "diante da ausência de procuração outorgada à advogada que subscreveu o recurso de apelação, bem como da falta de assinatura por parte das advogadas que detinham poderes de representação, cabia à Corte de origem conceder prazo para que fossem sanados os vícios, ao invés de reconhecer, de imediato, a inadmissibilidade do apelo" (STJ, AgRg no REsp 1.245.518/MS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 29/06/2011). Em igual sentido: STJ, REsp 1.248.284/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/05/2011; STJ, AgRg no REsp 1.373.634/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe de 08/09/2014.

.....
..

VI. Agravo Regimental improvido.
(AgRg no REsp n. 1.387.986/DF, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 28/5/2015)

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - LOCAÇÃO COMERCIAL - FALTA DE ASSINATURA - EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS - VÍCIO SANÁVEL - PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE.

1 - Em atenção ao princípio da instrumentalidade do processo que privilegia a finalidade em detrimento da forma, evita-se o sacrifício de eventual direito material da parte, valendo-se da correta prestação jurisdicional como meio de certeza e segurança para a sociedade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Destarte, a ausência da assinatura do advogado na petição dos embargos de declaração constitui mera irregularidade sanável, devendo ser oportunizada à parte prazo para a correção da omissão. Aplicação analógica do art. 284, do CPC.

.....
..

(REsp n. 324.438/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, Quinta Turma, DJ 20/5/2002, p. 179)

Desse modo, oportunizado prazo para reparação do vício decorrente da ausência de assinatura da petição de exceção e efetivamente regularizado, tem-se por perfeito o ato processual praticado retroagindo à data em que praticado.

Por outro lado, sabe-se que a jurisprudência desta Corte Superior é uníssona em reconhecer que não se pronuncia a nulidade sem a prova do efetivo prejuízo, ainda que se trate de nulidade absoluta. Nesse sentido (sem destaques no original):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NULIDADE ABSOLUTA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA.

1. O acórdão embargado encontra-se em consonância com a jurisprudência atual do STJ no sentido de que **o reconhecimento de vício que implique a anulação de ato processual exige demonstração do prejuízo, mesmo em se tratando de nulidade absoluta**. Precedente da Corte Especial.

2. Desse modo, é inarredável o óbice da Súmula 168/STJ: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg nos EREsp n. 907.517/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, **Corte Especial**, DJe 2/0/2015)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 431-A DO CPC. SIMILITUDE FÁTICA EXISTENTE. NULIDADE RELATIVA DE ATO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO PARA INÍCIO DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. NECESSIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

.....
..

6. **Não se coaduna com o atual estágio de desenvolvimento do Direito Processual Civil, em que impera a busca pela prestação jurisdicional célere e eficaz, a declaração de nulidade de ato processual sem que tenha havido comprovação da necessidade de seu refazimento, diante da existência de vício de natureza processual.**

7. **O Superior Tribunal de Justiça tem iterativamente assentado que a decretação de nulidade de atos processuais depende da necessidade de efetiva demonstração de prejuízo da parte interessada, por prevalência do princípio *pas de nulitte sans***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

grief.

8. Embargos de divergência conhecidos e não providos.

(EResp n. 1.121.718/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, **Corte Especial**, DJe 1/8/2012)

No caso dos autos, em razão de novo agravo em recurso especial (AREsp n. 612.940-SP), cujo julgamento depende do desfecho do presente recurso, tem-se conhecimento que as exceções de suspeição e incompetência já se encontram definitivamente rejeitadas pelo Tribunal de origem. Esse julgamento, ainda que não transitado em julgado, é o quanto basta para o andamento do processo, nos termos de iterativa jurisprudência do STJ.

PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO COMINATÓRIA – CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS ENTRE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA E MUNICÍPIO – INEXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – RETOMADA DOS SERVIÇOS – EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO – SUSPENSÃO DO PROCESSO PRINCIPAL – ALCANCE DA EXPRESSÃO "DEFINITIVAMENTE JULGADA" DO ART. 306 DO CPC – DECISÃO JUDICIAL HOMOLOGATÓRIA DE TRANSAÇÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA – COISA JULGADA FORMAL – CERCEAMENTO DE DEFESA: INOCORRÊNCIA – AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO – VÍCIO INSANÁVEL – DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

1. Rejeitada pelo juiz de primeiro grau a exceção de suspeição e interposto agravo de instrumento contra tal decisão, ficam os autos principais suspensos. **Julgado aquele recurso, volta o processo ao seu curso normal. Esta a interpretação cabível à expressão "definitivamente julgada", constante do art. 306 do CPC, que se refere à própria exceção.**

2. **Eventuais recursos especial e extraordinário interpostos do acórdão do Tribunal que confirmou a rejeição da exceção não têm o condão de paralisar os autos principais, por não possuírem efeito suspensivo.**

.....
..

8. Recurso conhecido em parte e, nessa parte, improvido.

(REsp n. 763.762/GO, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 10/10/2005, p. 346)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO REJEITADA LIMINARMENTE PELO PRÓPRIO EXCEPTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 306 DO CPC. SUSPENSÃO DOS AUTOS PRINCIPAIS. ENVIO DA EXCEÇÃO AO TRIBUNAL PARA ANÁLISE.

1. Discussão sobre a possível perda do objeto do Agravo de Instrumento interposto contra rejeição liminar de Exceção de Suspeição, sem envio dos autos ao Tribunal, ante a publicação de sentença do processo principal.

2. **Nos termos da jurisprudência desta Corte, a interpretação cabível à expressão "definitivamente julgada", constante do**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 306 do CPC, que se refere à própria exceção, pressupõe que rejeitada pelo juiz de primeiro grau a Exceção de Suspeição e interposto agravo de instrumento contra tal decisão, ficam os autos principais suspensos até julgamento do recurso pelo Tribunal. Precedentes: MC 17.282/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 08/02/11; REsp 1.226.050/RS, Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, 15/3/11; REsp 745.947/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 1/10/08; Resp 790.567/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 14/05/07; REsp 763.762/GO, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 10/10/05; REsp 508.068/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 13/12/04.

3. No caso dos autos, verifica-se que em 4/2/2011 o Juiz de Direito indeferiu liminarmente a Exceção de Incompetência sem processá-la, e antes de findar o prazo para interposição do Agravo de Instrumento proferiu sentença de improcedência da Ação Popular (7/2/2011).

Assim, não há falar em perda do objeto do Agravo de Instrumento, pois diante do não reconhecimento da suspeição, o juiz obrigatoriamente deveria suspender o processo principal, remetendo a Exceção de Suspeição para análise do Tribunal.

4. O sentenciamento de ação principal não prejudica o Agravo de Instrumento referente à Exceção de Suspeição, pois o reconhecimento de eventual vício atinge todos os atos ulteriores praticados pelo magistrado. Nesse sentido: RMS 11.915/PA, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ 5/06/06.

5. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.349.895/MT, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 04/02/2013)

Diante dessas premissas, verifica-se que o resultado prático da pretendida declaração de nulidade teria o efeito exclusivo de retardar ainda mais a entrega da prestação jurisdicional, não se coadunando com a finalidade do processo civil. Aliás, essa foi a conclusão desta Terceira Turma, em acórdão anterior, que se debruçou sobre a arguição de nulidade de ordem de despejo proferida por juiz apontado como suspeito em exceção oposta, conforme se verifica da ementa abaixo:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO DE DESPEJO DE IMÓVEL COMERCIAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. REJEIÇÃO LIMINAR PELO JUIZ EXCEPTO QUE, ATO CONTÍNUO, DEFERE A ORDEM DE DESPEJO. IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA QUE FOI JULGADO PREJUDICADO PELO TRIBUNAL ESTADUAL DEVIDO AO CUMPRIMENTO DA ORDEM DE DESOCUPAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO ORDINÁRIO DETERMINANDO O PROCESSAMENTO DA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO. PEDIDO DE ANULAÇÃO DA ORDEM DE DESPEJO A SER EXAMINADO COMO CONSEQUÊNCIA DO EVENTUAL ACOLHIMENTO DA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO PELA CORTE ESTADUAL.

1.- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pacificada no sentido de que "o juiz a quem se atribui suspeição não pode julgar a exceção, princípio que se aplica também aos magistrados que atuam no segundo grau de jurisdição". (Resp 704.600/RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, DJ 12.6.06).

2.- Em autos de ação de despejo de imóvel comercial, o magistrado indeferiu liminarmente a exceção de suspeição contra si suscitada e determinou a expedição do mandado de desocupação, tendo sido a decisão impugnada por meio de mandado de segurança, que foi extinto pelo Tribunal estadual, ante a perda do objeto, em razão do cumprimento da ordem de despejo.

3.- Dessa decisão foi interposto Recurso Ordinário, o qual foi provido, concedendo-se, em parte, a ordem, para que a exceção de suspeição fosse processada pelo Tribunal de origem, na forma da lei, **ressalvando-se, contudo, que o pedido de anulação da ordem de despejo deveria ser examinado como consequência do eventual acolhimento da exceção de suspeição pela Corte estadual.**

4.- Agravo Regimental em que alega o recorrente que a anulação da ordem de despejo não pode ficar condicionada ao acolhimento da exceção de suspeição pelo Tribunal local, uma vez que são nulos todos os atos praticados após a arguição de suspeição do juiz excepto, momento em que deveria ter ocorrido a suspensão automática do processo.

5.- **De fato, com o oferecimento da exceção de suspeição, a suspensão do processo e consequentemente dos prazos é automática, até que, na dicção do artigo 306 do Código de Processo Civil, a exceção "seja definitivamente julgada".**

6.- **Todavia, considerando que toda nulidade processual, seja absoluta ou relativa, depende de decretação judicial, na hipótese, apenas com o julgamento e acolhimento da exceção de suspeição pelo Tribunal a quo, é que a ordem de despejo poderá ser anulada, como consequência do eventual reconhecimento da parcialidade do magistrado, mormente se considerada, ainda que, em tese, a possibilidade de repercussão financeira dessa decisão, na forma de perdas e danos.**

7.- Não se pode olvidar que, como incidente processual, a exceção de suspeição pode ser suscitada em qualquer tempo, ou grau de jurisdição, mas, a própria lei fixa o prazo de 15 (quinze) dias contados do fato para a sua arguição (CPC, art. 305), sob pena de preclusão, não havendo que se falar, portanto, tratar-se de causa de nulidade absoluta.

8.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no RMS 33.597/GO, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 03/05/2012)

Mantém-se, portanto, o acórdão recorrido quanto ao ponto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Alegação de violação do art. 535 do CPC/1973. Ausência de citação e incidência da prescrição.

Também não merece provimento o presente recurso especial no que tange à sua alegação de vícios a inquinarem de nulo o acórdão recorrido, em razão da apontada violação do art. 535 do CPC/1973.

No que se refere à prescrição intercorrente, ausência de citação dos devedores e inexistência de contrato de sublocação, os primeiros embargos de declaração opostos pelos recorrentes esclarecem que essas matérias não foram objeto dos embargos à execução, mas aduzidas em exceção de pré-executividade (e-STJ fls. 1.066-1.067):

Apenas para deixar registrado, nos Embargos à Execução, como exhaustivamente repetido NÃO HOUVE ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, NEM DE FALTA DE CITACÃO DOS EXECUTADOS, E NEM DA INEXISTÊNCIA MATERIAL DO CONTRATO DE SUB LOCAÇÃO QUE SERIA O TITULO EXTRAJUDICIAL, que foi a matéria da Exceção de Pré Executividade.

Como também não fora argüida a questão da coisa julgada consubstanciada no v. Acórdão que reconheceu a inexistência de relação locatícia da empresa J.G., nem a denúncia de que a petição mencionada pela Apelada Exequente não foi juntada a petição inicial da Execução.

Nos embargos à Execução, foi argüida:

- PRESCRIÇÃO COM RELAÇÃO AOS AUTORES, COM RELAÇÃO À SAÍDA DA EMPRESA (QUE NÃO SE CONFUNDE COM PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE ANTE A INCIDENCIA DO PARAGRAFO 40, DO ARTIGO 219 DO CPC).

.....

..

- INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO (QUE NÃO SE CONFUNDE COM INEXISTÊNCIA DO TÍTULO).

.....

..

- E **NÃO** CONSTOU DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO NENHUMA PALAVRA SOBRE A FALTA DE CITACÃO DOS EXECUTADOS.

Todavia, afirmam que naqueles autos essas questões não haviam sido enfrentadas porque supostamente haviam sido decididas no acórdão proferido nestes autos. Assim, os recorrentes pleitearam, por meio dos aclaratórios, o enfrentamento dessas questões nesses autos, finalidade com a qual não se coaduna essa modalidade recursal.

Com efeito, no que toca a essas matérias, nota-se que houve uma confessa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

intenção de inovação da causa, buscando agregar aos embargos do devedor matérias que não foram deduzidas e não se sujeitaram ao contraditório, de modo que também não poderiam ser agregadas em apelação, tampouco em embargos de declaração. Essas questões devem ser endereçadas por meio de recurso próprio nos autos da exceção de pré-executividade, que chegarão por aquela via ao conhecimento deste Tribunal Superior, se for o caso.

De fato, no que tange às matérias objeto dos embargos à execução, o Tribunal de origem adotou integralmente os fundamentos da sentença. Contudo, da transcrição constante do acórdão proferido em apelação, verifica-se que houve o expresso enfrentamento da questão devolvida. Assim, ainda que a fundamentação do Tribunal não tenha sido construída à luz dos argumentos apontados pela parte, não há ausência de fundamentação tampouco a omissão apontada, conforme se verifica da leitura do seguinte trecho do acórdão (e-STJ, fl. 1.048):

"No tocante à **tese de prescrição** da pretensão de cobrança dos aluguéis, não se faz necessária maior consideração. Evidente que tal instituto, no caso, não aproveita aos embargantes. A execução foi ajuizada em 2003, muito antes do decurso do prazo prescricional aplicável ao caso, fato que, **com a citação dos réus**, operou a sua interrupção. Desnecessário frisar que tal interrupção se estende aos embargantes, na medida em que, com base no instituto da desconsideração, vieram a integrar a relação processual" (fls. 455/458).

Diante do enfrentamento expresso e fundamentado dos pontos apontados como omissos, não se verifica a violação do art. 535 do CPC/1973.

Ademais, uma vez que esses pontos foram decididos pelo Tribunal à luz de fatos e provas, cuja análise é soberanamente atribuída às instâncias ordinárias, não é possível seu reexame nesta estreita via do recurso especial (Súmula n. 7/STJ).

3. Legitimidade passiva de sublocatário para figurar em demanda de execução de alugueis e sua responsabilidade perante o locador do imóvel.

Quanto à legitimidade passiva do sublocatário, contrastam nos autos duas teses jurídicas antagônicas: de um lado, os recorrentes sustentam a inexistência de título executivo judicial que o vincule à locadora do imóvel, mesmo que se reconhecesse a existência de sublocação; de outro lado, o acórdão encampou o entendimento de que houve o reconhecimento da condição de possuidor direto e de responsável pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pagamento dos alugueis em anterior ação de despejo.

O acórdão recorrido assim fundamentou a existência de legitimidade e de título executivo extrajudicial (e-STJ, fl. 1.047):

Com efeito, o contrato de locação, de fato, foi celebrado com a empresa Cibramar Comércio e Indústria Ltda., também executada. Todavia, a co-executada J.G. Comércio de Veículos e Peças Ltda., reconheceu expressamente sua condição de possuidora direta do imóvel, bem como sua responsabilidade pelo pagamento dos alugueres em aberto. Tanto é assim que, **no curso da ação de despejo por falta de pagamento**, inicialmente intentada apenas contra a locatária, interveio na relação processual, representada por advogado devidamente constituído, confessou sua condição de sublocatária e manifestou interesse direto no pagamento dos aluguéis, com base nos quais fora deduzido o pedido de retomada (fís. 332/333). Na ocasião pugnou, inclusive, pelo reconhecimento de sua legitimidade para purgar a mora.

Nesse cenário é nítida a correlação entre a legitimidade e a existência de título executivo no presente processo, porquanto a legitimidade passiva é estritamente dependente da posição da recorrente em relação à obrigação consubstanciada no título posto em execução, seja na condição de devedora, seja na eventual condição de responsável perante o locador originário do imóvel.

3.1 Legitimidade ordinária secundária. Assunção de dívida.

Dito isto, é de se enfatizar que a presente demanda não se trata de mero cumprimento de sentença, tampouco da antiga execução de título judicial; a presente demanda tem natureza de execução de contrato de aluguel, o qual não foi devidamente pago pelo locatário. É verdade que a ausência de pagamento foi também causa de pedir de prévia ação de despejo, que acabou julgada procedente. Daí, a despeito da inexistência de contrato que vinculasse a pessoa jurídica da qual os recorrentes foram sócios, o acórdão entendeu que a tentativa da empresa de assunção de dívida no bojo daquela prévia ação de despejo seria suficiente para trazê-la ao polo passivo da presente execução.

Sabe-se que a ação de execução é instrumento processual agressivo, pelo qual se invade o patrimônio do devedor, substituindo-lhe a vontade e assegurando a satisfação do crédito por meio da transferência coercitiva de bens ou do constrangimento do devedor a cumprir obrigação personalíssima por meio de sanção, pecuniária ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pessoal, a qual também atinge sua esfera jurídica por via reflexa. É em razão dessa força invasiva que o legislador condicionou a prestação jurisdicional à existência de "título de obrigação certa, líquida e exigível" (art. 586 do CPC/1973), impondo-se a observância da legalidade estrita para o reconhecimento da natureza executiva a títulos extrajudiciais (art. 585, VIII, do CPC/1973).

Além de identificar a obrigação em si, também é o título que indica, a princípio, as partes do processo executivo, de forma que credor e devedor devem constar do título exequendo. Todavia, a legitimidade do título é apenas virtual, uma vez que além do legitimado ordinário primário – devedor – outros sujeitos podem ser parte legítima em decorrência da relação que guardam com o devedor originário (DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil, v. IV. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 134). Assim, de fato, estabelece o art. 568, III, do CPC/1973, a possibilidade de se alcançar um novo devedor que, com a anuência do credor, haja assumido a obrigação resultante do título:

Art. 568. São sujeitos passivos na execução:

I - o devedor, reconhecido como tal no título executivo;

II - o espólio, os herdeiros ou os sucessores do devedor;

III - o **novo devedor, que assumiu, com o consentimento do credor, a obrigação resultante do título executivo;**

IV - o fiador judicial;

V - o responsável tributário, assim definido na legislação própria.

[sem destaques no original]

Sob essa premissa fundamental, parecem sustentáveis os fundamentos declinados pelo Tribunal de origem no sentido de que a empresa da qual eram sócios os recorrentes teria assumido a obrigação, reconhecendo-se como sublocatária do imóvel.

No caso concreto, no entanto, é incontroverso que, a despeito da tentativa de assunção da dívida (embora seja esta tentativa contraditada quanto à validade da manifestação de advogado supostamente constituído sem poderes especiais), não houve a conclusão tampouco a homologação do acordo entre as partes, conforme informa a própria recorrida em contrarrazões, ao transcrever o trecho do acórdão transitado em julgado na ação de despejo (e-STJ, fls. 1.487):

Irresignada, a J. M. interpôs Apelação, que restou improvida por v. acórdão, de agosto de 2004, já de há muito transitado em julgado, e no qual ficou constando, *in verbis*:

"A arrendatária J. G. Comércio de Veículos e Peças Ltda. peticionou a fls. 59/60, reconhecendo o débito e pleiteando o seu pagamento em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

18 parcelas mensais e sucessivas. Apesar da concordância da autora, as rés [locatária e arrendatária] não mais se manifestaram, não sendo formalizado nenhum acordo entre as partes..." (doc. 2).

Assim, mesmo que se entendesse pela atribuição de eficácia preclusiva da coisa julgada para os fundamentos do acórdão – quando estes alcançam tão somente seu dispositivo, adstrito, *in casu*, ao pedido de despejo –, não seria possível extrair daquela decisão a assunção da dívida capaz de atrair a legitimidade passiva da sublocatária, porque não aperfeiçoado o acordo judicial. Isso porque a assunção de dívida é instituto civil que somente se conclui com a expressa anuência das partes, inclusive, e não exclusivamente, o consentimento do credor (ASSIS, Araken de. Manual de execução. 17ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 478). Para tanto, é imprescindível que as partes acordem acerca dos elementos essenciais, entre os quais o principal será a obrigação em si, que, em se tratando de obrigação de pagar, corresponde ao valor real e atual da dívida pendente.

Não é por outra razão que o próprio trecho do acórdão mencionado, assevera que, apesar da concordância da autora, não foi formalizado nenhum acordo, e a demanda, enfim, se resolveu pelo julgamento de procedência.

3.2 Legitimidade extraordinária. Responsabilidade do sublocador.

Afastada a legitimidade ordinária secundária por assunção de dívida, impõe-se no presente caso o enfrentamento da condição de sublocatária e os possíveis efeitos que dela se extrai para o reconhecimento de legitimidade extraordinária.

O Código de Processo Civil de 1973, ao estabelecer os legitimados passivos no art. 568 acima transcrito, trouxe em seu rol, além daqueles que responderiam por dívida própria, sujeitos que poderiam ser alcançados em razão de dívida de terceiros, trata-se de típica legitimidade extraordinária (ASSIS, Araken de. Manual de execução. 17ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 479). Muito embora a redação do artigo pareça encerrar um rol taxativo, não se pode perder de vista que o objetivo da tutela executiva é assegurar ao credor a satisfação de seu crédito, de modo que haverá situações de direito em que a satisfação poderá ser realizada por terceiro que assuma a posição de responsável em virtude de lei ou contrato, do que são exemplos, respectivamente, o responsável tributário e o fiador.

Nesse passo, importa ter em consideração que o art. 16 da Lei de Locações



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Lei n. 8.245/1991) reconhece a responsabilidade subsidiária e limitada do sublocatário:

Art. 16. O sublocatário responde **subsidiariamente** ao locador **pela importância que dever ao sublocador**, quando este for demandado e, ainda, **pelos aluguéis que se vencerem durante a lide**.

Comentando esse dispositivo, Gildo dos Santos afirma que a referida lei reproduziu a orientação legal de reconhecer a responsabilidade subsidiária até o limite do que devia o sublocatário ao sublocador, de forma a evitar que o sublocatário adimplente se visse compelido a pagar novamente, na situação em que o sublocador recebia o aluguel e não o pagava ao proprietário. Todavia, o mesmo autor ressalta que esse dispositivo somente é aplicável ao sublocatário legítimo (Locação e despejo: comentários à Lei nº 8.245/91. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 138).

De fato, ao exigir o prévio e expresso consentimento do locador para a realização de sublocações, há que se distinguir a situação jurídica do sublocatário legítimo e ilegítimo, de modo que, *a priori*, apenas os primeiros podem ser alcançados pelos direitos assegurados pela lei. José da Silva Pacheco elenca, nessa mesma trilha, os direitos legalmente assegurados somente ao sublocatário consentido: direito de preferência para aquisição (art. 30), direito à reparação por perdas e danos se o sublocador deixar de cumprir a obrigação de assegurar uso e fruição do imóvel (art. 15); direito de limitação do aluguel da sublocação (art. 21); direito à renovação comercial (art. 51); direito de intervir como assistente nas demandas entre locador e sublocador (art. 59, § 2º). O autor ainda acrescenta que a "sublocação não só não modifica a relação existente entre locador e locatário, com todos os seus direitos e obrigações, como também não vincula aquele ao sublocatário", à exceção da hipótese de responsabilidade subsidiária expressamente prevista na lei (Tratado das locações, ações de despejo e outras. 11ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 265-266).

No sentido de afastar a relação direta entre locador e sublocatário para as ações de despejo, o Superior Tribunal de Justiça também já se manifestou, embora por meio das Turmas da Terceira Seção, quando a elas competiam as causas decorrentes de locação:

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - LOCAÇÃO - AÇÃO DE DESPEJO - SUBLOCATÁRIO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - ASSISTENTE - CARÊNCIA DA AÇÃO DECRETADA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1 - A teor do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, não basta a simples transcrição de ementas para apreciação da divergência jurisprudencial (art. 105, III, alínea "c", da CF), devendo ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. Como isso não ocorreu, impossível, sob este prisma, o seu conhecimento.

2 - Por não existir relação ex locato entre o sublocatário e o locador, este não poderá afrontá-lo pela via da ação de despejo. A demanda deve ser ajuizada contra o locatário e não contra o subinquilino. Todavia, intentada a ação de desalijo, por qualquer que seja o seu fundamento, deverá o locador dar ciência da mesma ao sublocatário legítimo e consentido, dando-lhe oportunidade de ingressar na relação processual como assistente litisconsorcial, já que sua obrigação é subsidiária e não solidária. Inteligência do art. 59, parág. 2º, da Lei nº 8.245/91. Ilegitimidade passiva ad causam reconhecida. Carência decretada.

3 - Precedente (REsp nº 138.216/SP).

4 - Recurso conhecido, nos termos acima expostos e, neste aspecto, provido para, reformando o v. acórdão de origem, reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam e julgar a autora carecedora da ação, nos termos do art. 267, VI, do CPC, invertendo-se os ônus sucumbenciais, já fixados na r. sentença monocrática.

(REsp n. 288.031/PR, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quinta Turma, DJ 26/8/2002, p. 283)

PROCESSUAL CIVIL E LOCAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. CARÊNCIA DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE DA PARTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. SUBLOCATÁRIO. PARTE ILEGÍTIMA.

- Não ocorre julgamento extra petita na hipótese em que o Tribunal de origem, antes de proferida a decisão de mérito, reconhece, de ofício, a ilegitimidade passiva ad causam e decreta a extinção do processo, sem julgamento do mérito.

- O sublocatário não é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de despejo, de vez que inexistente relação jurídica entre ele e o locador.

- Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 138.216/SP, Rel. Min. Vicente Leal, Sexta Turma, DJ 20/8/2001, p. 543)

Nestes autos, no entanto, a questão é relativa a contrato de sublocação ilegítimo, não consentido prévia e expressamente pela proprietária do imóvel locado. Portanto, para se manter a coerência de que os direitos assegurados ao sublocatário legítimo não poderiam ser estendidos ao sublocatário de fato, seria de se concluir que a responsabilidade deste estaria regulada exclusivamente pelo Código Civil, que é silente quanto à responsabilidade do sublocatário. A conclusão a que se chegaria, portanto, é a de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que o art. 16 da Lei n. 8245/1991 acabaria por introduzir para o sublocatário legítimo não um direito, mas um verdadeiro ônus: o sublocatário irregular não poderia ser responsabilizado, nem subsidiária nem solidariamente, por ausência de disposição legal ou contratual; enquanto apenas o sublocatário legítimo responderia, ainda que de forma limitada e observado o benefício de ordem.

Desse modo, por uma interpretação lógico-sistemática da legislação vigente, deve-se reconhecer que o referido art. 16 não pode ter sua eficácia limitada às sublocações legítimas, mas deverá ser observado também nas sublocações não consentidas. Noutros termos, qualquer sublocatário, legítimo ou não, poderá ser responsabilizado de forma subsidiária e limitada nas ações em que se pretenda o pagamento dos alugueis devidos pelo sublocador.

Estabelecida a existência da responsabilidade pela dívida, poderá ele ser sujeito passivo da execução de contrato de aluguel, contudo seus bens somente serão alcançados após esgotadas as tentativas de excussão patrimonial do devedor principal e observados os limites de sua responsabilização legal.

Outrossim, é importante consignar que a imposição dessas limitações, por si só, não são suficientes para afastar a legitimidade do sublocatário, porquanto sua inclusão no polo passivo decorre diretamente de uma responsabilização legal, ou seja, de uma típica legitimação extraordinária. Não é demais rememorar que a legitimidade é verificada *in status assertionis*, ou seja, de acordo com os fatos narrados na inicial que indiquem a existência da relação de sublocação, e, mesmo na ação de execução, poderá a responsabilidade ser afastada pela oposição de embargos do devedor, cuja natureza de ação de conhecimento e rito possibilitam a discussão e prova da existência, ou não, da sublocação.

Por fim, a limitação da responsabilidade também não será óbice à liquidez e certeza do título, uma vez que o que se encontra sob execução não é o contrato de sublocação, que apenas servirá para demonstrar a condição e extensão da responsabilidade, mas o próprio contrato de locação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com esses fundamentos, conheço do recurso especial para dar-lhe parcial provimento, reconhecendo a legitimidade passiva da empresa sublocatária e sua responsabilidade subsidiária e limitada, na forma do art. 16 da Lei n. 8.245/1991.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0159243-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.384.647 / SP

Números Origem: 031558189 081766213 08342589120098260000 1207506 12075060 12075600 1256102
12561023 125610230 1264701 126470107 12647017 1264701700 131608 13162008
15581803 1558182003 176621 17662108 1766212008 280103 28012003 31558189
3405847 5830020031558186 5830020881766213 81766213 91961127120098260000
992090486551

EM MESA

JULGADO: 19/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSÉ MANSUR FARHAT E OUTRO
ADVOGADOS : REGINA MARÍLIA PRADO MANSSUR E OUTRO(S) - SP080390
JOÃO VINÍCIUS MANSSUR E OUTRO(S) - SP200638
ALDIR GUIMARAES PASSARINHO JUNIOR - DF034615
RECORRIDO : RIO BRAVO INVESTIMENTOS S/A DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E
VALORES MOBILIÁRIOS
ADVOGADO : JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI E OUTRO(S) - SP053416
INTERES. : CIBRAMAR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
INTERES. : J G COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA
ADVOGADO : ROGERIO DA COSTA MANSO BANDEIRA DE MELLO E OUTRO(S) -
SP080841

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). ALDIR GUIMARAES PASSARINHO JUNIOR, pela parte RECORRENTE: JOSÉ MANSUR FARHAT

Dr(a). JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI, pela parte RECORRIDA: RIO BRAVO INVESTIMENTOS S/A DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Terceira Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro (Presidente), Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.